

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 13 / 08 / 1999
C	 Rubrica

550



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13956.000190/96-89
Acórdão : 203-05.186

Sessão : 02 de fevereiro de 1999
Recurso : 102.288
Recorrente : SÉRGIO CARLOS CASTALDO
Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

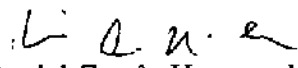
ITR - Recurso que não enfrentou as razões da decisão de primeira instância.
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
SÉRGIO CARLOS CASTALDO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo e Mauro Wasilewski.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 1999


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Daniel Corrêa Homem de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, João Berjas (Suplente), Osvaldo Aparecido Lobato (Suplente), Sebastião Borges Taquary e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

Lar/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13956.000190/96-89
Acórdão : 203-05.186

Recurso : 102.288
Recorrente : SÉRGIO CARLOS CASTALDO

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre o lançamento do ITR/94, do imóvel denominado Sítio Água Branca, Fazenda Bandeirante do Peixe, localizada no Município de Tabaporã-MT (antigo Porto dos Gaúchos-MT).

Em Impugnação de fls. 01/15, o interessado solicita a retificação do ITR com base no demonstrativo anexo e as contribuições para CNA, CONTAG e SENAR sejam excluídas da notificação de lançamento.

Argumenta que o fato de a Receita Federal não aceitar o VTN declarado pelo contribuinte, implica em considerá-lo como agente de crime de falsidade, o que não pode ser aceito.

Alega, ainda, que sua notificação foi emitida posteriormente à data de vencimento da obrigação. Acreditando tratar-se de lançamento, relativo ao exercício de 1995.

Alega, que para arbitrar o VTN não foi observada a legislação em vigor. Que não foram ouvidas as Secretarias de Agricultura dos Estados.

Que a cobrança do ITR e das contribuições é nula por violar todos os princípios constitucionais, especialmente no tocante ao aumento do ITR e por instituir impostos sem prévia previsão legal, tudo com base no art. 150, I, da CF, e art. 97, §§ 1º e 2º, do CTN.

Que a multa e os juros são totalmente descabidos.

Que se sente violado em todos os seus direitos, visto que, para vender seu imóvel, é obrigado a pagar ITR e as contribuições.

Que não pode ser obrigado ao pagamento da contribuição sindical. Ainda mais atrelada ao imposto, o que contraria todo o ordenamento jurídico.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13956.000190/96-89**Acórdão : 203-05.186**

Assim, requer seja declarada a nulidade das notificações e a aceitação dos documentos anexos, como prova das alegações. E sejam excluídas as cobranças das contribuições, juros, multa e correção monetária.

Requer, ainda, a retificação da taxa de urbanização da terra, que deverá passar para 100%.

Requer diligências junto às imobiliárias locais, Registro de Imóveis, Cartórios, Prefeituras, para apurar o valor real de mercado praticado à época, excluindo-se as benfeitorias.

Por fim, indica os peritos que deverão fazer as perícias solicitadas e os quesitos a serem respondidos.

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 34/36, informa que o interessado questiona o lançamento do ITR/95 em outro processo administrativo. Neste, impugna o ITR/94.

Que a notificação de Lançamento de fls. 16 é segunda via, correspondente à reativação da exigibilidade do crédito tributário. É por esta razão que tem sua data de emissão posterior à de vencimento.

Que a suspensão da exigibilidade, relaciona-se com a impugnação do ITR, julgada no Processo Administrativo nº 10183.003359/95-53, cujos autos se encontram na Procuradoria da Fazenda Nacional - MT. (Decisão juntada à fls. 32 e 33).

Conclui que o pedido, ora apresentado, diz respeito a objeto, já definitivamente julgado na esfera administrativa.

Assim, desconhece a impugnação interposta e determina que se prossiga na cobrança do crédito tributário referente ao ITR/94, acrescido de juros de mora e demais encargos legais.

Inconformado com a r. decisão, o contribuinte interpõe recurso voluntário, às fls. 39/40, alegando, em síntese, que o imóvel está sendo tributado acima do valor declarado, já que 50% da área total do imóvel é área de reserva legal, e que se encontra assegurada a isenção do ITR sobre a área de preservação.

Que nada deve quanto à Contribuição à CNA e ao SENAR, já que nunca se filiou a qualquer destes órgãos, e invoca o art. 8º da CF, que garante a liberdade de associação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13956.000190/96-89

Acórdão : 203-05.186

Reiterando, na íntegra, o mesmo alegado na impugnação, requer um reexame de suas alegações, e, a redução de 50% dos lançamentos futuros, com base na área de reserva legal.

A Fazenda Nacional, às fls. 46/48, em suas Contra-Razões ao recurso, mantém na íntegra a decisão de primeira instância.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13956.000190/96-89
Acórdão : 203-05.186

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO

A recorrente em sua peça recursal lança novos argumentos de fato, não lançados na impugnação, encontrando-se abrangidos pelos efeitos da preclusão.

Ao reportar-se aos argumentos da impugnação, o contribuinte depara-se com as razões de decidir da autoridade de primeira instância, cuja fundamentação adoto e trancrevo:

“De início, cabe registrar que o interessado questiona o lançamento do ITR/95 em outro processo administrativo, de nº 13956.000191/96-41. Neste, efetivamente, impugna o ITR/94.

A Instrução Normativa SRF nº 27, de 22/05/95, prorrogou para 30/06/95 o prazo de pagamento do ITR/94 e das receitas a ele vinculadas, relativas ao exercício de 1994. O Ato Declaratório (Normativo) nº 30, de 01/06/95, estabeleceu a mesma data de 30/06/95 como de vencimento do prazo para reclamação desses lançamentos. A intempestividade do pedido é razão suficiente para desconhecê-lo. Mas outro motivo há, que apresenta antecedência lógica, sobre o qual passo a discorrer.

Observa-se no histórico de fls. 29, que exigibilidade do crédito tributário relativo ao lançamento foi suspensa em 20/07/95 e reativada em 28/05/96. Na data da reativação da exigibilidade do crédito tributário, 28/05/96, foi emitida segunda via da notificação de lançamento, mantida a data de vencimento original, em obediência ao que determina a Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT nº 01/95 – item 70. Portanto, a notificação de lançamento de fl. 16 é segunda via, correspondente à reativação da exigibilidade do crédito tributário. É por esta razão que tem sua data de emissão posterior à de vencimento.

A suspensão da exigibilidade relaciona-se com a impugnação do ITR julgada no processo administrativo nº 10183.003359/95-53, conforme informação de fl. 30, cujos autos se encontram agora na Procuradoria Fazenda Nacional – MT, para procedimento de inscrição em Dívida Ativa. Trata-se do exercício de 1994, como comprova a cópia de sua Decisão, juntada às fls. 32/33.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13956.000190/96-89
Acórdão : 203-05.186

Tal Decisão foi protelada em 10/05/96. A reativação da exigibilidade, efetivada em 28/05/96, decorre do trânsito em julgado do processo.

O pedido ora apresentado diz respeito, portanto, a objeto já definitivamente julgado na esfera administrativa, motivo que determina o seu desconhecimento.”

Por todo o exposto não conheço do recurso.

Sala das sessões, em 02 de fevereiro de 1999

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma caligrafia fluida e estilizada.

DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO